



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 12466.002242/00-78
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-009.584 – 3ª Turma
Sessão de 19 de setembro de 2019
Matéria MULTA POR FALTA LICENÇA DE IMPORTAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EXIMBIZ COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 19/06/2000

MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE.

Importação para reposição de mercadorias defeituosas, amparadas por licenças de importação, nos termos da Portaria MF 150/82. Caso concreto que não se subsume à hipótese do artigo 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05/03/1985, vigente à época.

Recurso especial do Procurador negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Tatiana Josefovich Belisário (suplente convocada em substituição ao Conselheiro Demes Brito). Ausente o Conselheiro Demes Brito.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional (fls. 402/408), admitido pelo despacho de fls. 414/416, contra o Acórdão nº 3201-001.283, de 20/05/2013 (fls. 394/399), que recebeu a seguinte:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 19/06/2000

MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE.

Importação para reposição de mercadorias defeituosas, amparadas por licenças de importação, nos termos da Portaria MF 150/82.

Caso concreto que não se subsume à hipótese do artigo 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05/03/1985, vigente à época.

Recurso voluntário provido.

Entende a recorrente que a motivação para a imposição da penalidade prevista no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro é a falta de guia de importação ou documento equivalente. No presente caso, consigna que a descrição incorreta do produto ensejou a emissão de licença de importação para mercadoria diversa da efetivamente importada. Ou seja, assevera que o produto importado não foi internalizado com a licença de importação que refletia as suas reais características, tendo em vista que não foram apresentados todos os elementos necessários à sua identificação. Dessa maneira, conclui que, "em última análise, a mercadoria foi importada sem a respectiva licença de importação". Pede, alfim, o provimento do recurso para o fim de que seja restabelecida a multa por infração administrativa ao controle das importações.

Em contrarrazões (fls. 423/430), alega o contribuinte em preliminar o não conhecimento do recurso, uma vez que o núcleo da questão travada nos paragonados trata da correta ou incorreta classificação das mercadorias, enquanto o recorrido havia licença de importação mas as mercadorias seriam diversas do constante na guia de importação. Entende, assim, que as questões são diferentes, afastando a possibilidade de interpretação divergente. No mérito, ressalta que no caso concreto há presença de licença de importação, pelo que pugna pela manutenção do recorrido "por seus próprios e jurídicos fundamentos".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.

CONHECIMENTO

Em que pese a matéria fática do recorrido não seja idêntica aos paragonados, a matéria de fundo a ser decidida é a mesma, descrição incorreta das mercadorias importadas

na DI em relação ao constatado na conferência física. Dessa forma, o fundamento da autuação foi falta de documento de importação a ensejar a penalidade em análise.

Assim, entendo que o recurso deva ser conhecido.

MÉRITO

Através da declaração de importação nº 00/05497480, foi submetido a despacho mercadorias para reposição em substituição de mercadorias anteriormente importadas (placas de circuito impresso montadas para PABX), tendo em vista defeito e prazo de garantia concedido pelo exportador, conforme apurado no processo nº 12466.001288/99-28, que autorizou o pleito da autuada.

Em ato de conferência aduaneira a fiscalização constatou (Termo de Constatação de Divergências - fl 38) que as mercadorias declaradas na DI não foram apresentadas para despacho (quadro 1, fl. 34), mas sim, outras mercadorias com códigos e descrições divergentes daquela apresentada, que redundou na autuação.

Preliminarmente, impende ressaltar que a única matéria trazida ao nosso conhecimento refere-se à multa ao controle das importações, estatuído pelo art. 169, I, b, do DL 37/66 (reproduzida art. 526, II, do RA/85, vigente à época dos fatos), com a seguinte redação:

Art.169 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações: (Redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978)

I - importar mercadorias do exterior:

...

b) sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: (Incluída pela Lei nº 6.562, de 1978)

Pena: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria.

Entendo que no caso vertente não há subsunção dos fatos à norma tributário-penal. Ao se analisar a Declaração de Importação 0010549748-0, acostada aos autos, constata-se que para cada uma das adições, encontrava-se a respectiva licença de importação:

Adição: 0010549748-0/ 001 - LI:00/0427850-7

Adição: 00/0549748-0/ 002 - LI: 00/0545782-0

Adição: 00/0549748-0 / 003 - LI: 99/0380344-6

Adição: 001049 /48-0 / 004 - LI: 99/0380537-6

Gize-se que em consonância com o procedimento estabelecido pela Portaria MF 150/82, que trata de substituição de mercadorias, tem-se que o registro de exportação da mercadoria defeituosa deve ser vinculado à licença de importação das novas mercadorias:

2. A autorização condiciona-se à observância dos seguintes requisitos e condições:

a) a operação deve realizar-se mediante a emissão, pela CACEX, de guia de exportação vinculada à guia de importação, sem cobertura cambial. As respectivas LI's vinculadas aos RE's não foram revogadas, mantendo a produção de seus efeitos jurídicos, podendo-se cogitar que foram deferidas para mercadorias diversas das efetivamente importadas, caso o respectivo laudo técnico tivesse sido produzido.

As respectivas LI's vinculadas aos RE's não foram revogadas, mantendo a produção de seus efeitos jurídicos, podendo-se cogitar que foram deferidas para mercadorias diversas das efetivamente importadas.

A simples divergência de número de série e pequenas disparidades com as características das placas, entendo que se devem (o que demonstrou a empresa no curso da fiscalização) à evolução em sua produção, mormente tratando-se de produto de placas eletrônicas (placas de circuito impresso montado para PABX). As mercadorias importadas foram feitas para reposição de mercadorias defeituosas e com permissão da Receita Federal para tanto. Veja-se excerto do despacho no autos do processo 12466.001288/99-28 - fls. 116/117:

Da análise do pedido, bem assim das peças que instruem o processo, verifica-se que o DECEX aquiesceu ao pleito da interessada, concedendo a licença de importação e bem assim o registro de exportação. Outrossim, a interessada logrou anexar aos autos minuta de contrato de adesão, posteriormente confirmado pelo exportador, que concede indistintamente garantia de dezoito meses a todos os distribuidores, dentre esses a requerente. Deve ser trazido a lume o Parecer CST transcrito às fls. 754 dos autos, o qual estabelece, em outras palavras, não haver motivo para recusa da substituição se o órgão competente, atendido os requisitos necessários, deferiu o pleito no âmbito de sua competência.

Considerando-se, dessa forma, que a referida penalidade tem como núcleo a conduta antijurídica tipificada como “*importar mercadoria sem licença de importação*”, conclui-se a ausência da perfeita adequação do fato oponível à sua previsão legal específica, configurando-se, a meu sentir, desrespeito ao princípio constitucional da tipicidade cerrada em termos penais.

Ademais, a própria Receita entendeu que deveria ser elaborado Parecer Técnico para constatar se as mercadorias importadas, em que pese não idênticas às reexportadas, teriam a mesma função das reexportadas. Em consequência, entendo que a Administração, na hipótese, é que teria que provar a não similitude das placas.

Deveras, ausente conduta que implique violação ao controle das importações, deve ser mantido o aresto recorrido.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.

Processo nº 12466.002242/00-78
Acórdão n.º **9303-009.584**

CSRF-T3
Fl. 6
